



**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Por este instrumento, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e das Resoluções nº 23/2007 e 179/2017 do CNMP, entre si celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos autos do Inquérito Civil nº 190.0.240113/2013, que tramita na Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente de Feira de Santana, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, apresentado pelo Promotor de Justiça Ernesto Cabral de Medeiros, doravante denominado apenas **COMPROMITENTE**, e de outro lado, o **MUNICÍPIO DE ARATUÍPE/BA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 13.796.073/0001-83, representado pelo Prefeito Municipal Antonio Marcos Araújo de Souza, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos seguintes termos:

**FINALIDADE DO TAC**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O **COMPROMITENTE** e o **COMPROMISSÁRIO** reconhecem que o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** está sendo firmado para integrar o Inquérito Civil, acima registrado, constituindo-se em composição civil entre as partes, com o objetivo de promover a resolução da questão, formando título executivo extrajudicial, e com a previsão de cláusulas que visam adequar o Município de Aratuípe às regras da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

**CONFISSÃO DO ILÍCITO AMBIENTAL**

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O **COMPROMISSÁRIO** reconhece a ocorrência de irregularidades ambientais no tocante à gestão de resíduos sólidos do Município de Aratuípe, com a realização da disposição final em vazadouro a céu aberto, área com características de “lixão”, ausência de licenciamento da atividade de disposição de resíduos, inexistência de um Plano Municipal de Resíduos Sólidos, ausência de coleta seletiva, em violação dos requisitos legais.

**REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL**

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O **COMPROMISSÁRIO** deverá, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da assinatura do presente instrumento, concluir a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos Sólidos, aprovando-o mediante ato



normativo, atendendo aos requisitos das Leis 11.445/2007 e 12.305/2010, e demais disposições normativas vigentes.

**CLÁUSULA QUARTA** – o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a proibir o trabalho de quaisquer catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis dentro da área de “lixão”, bem como a fornecer o apoio necessário para sua organização, através da formação de associação ou cooperativa, **no prazo máximo de 12 (doze) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

**Parágrafo primeiro** - o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a realizar um Cadastro de catadores que atuam na área de “lixão” do Município, fornecendo apoio técnico/jurídico para a formalização da sua associação ou cooperativa; ou, alternativamente, se obriga a concretizar a atuação de associação ou cooperativa de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis já existente, com a inclusão dos catadores que vêm atuando no “lixão” do Município, **no prazo de 10 (dez) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

**Parágrafo segundo** - o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a ceder local para triagem de recicláveis, fora da área de “lixão”, para a associação ou cooperativa de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, fornecendo, ainda, EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), **no prazo de 12 (doze) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

**Parágrafo terceiro** - a partir do Cadastro gerado conforme o **parágrafo primeiro** supra, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a promover a inclusão dos catadores em programas sociais do governo municipal, bem como auxiliar na sua inclusão em programas estaduais e federais.

**CLÁUSULA QUINTA** – o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a implantar a coleta seletiva de resíduos sólidos, com destinação dos recicláveis para os catadores, devidamente organizados em associação ou cooperativa, **no prazo máximo de 18 (dezoito) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

**Parágrafo primeiro** - o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a, **no prazo de 12 (doze) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento, implantar a coleta seletiva em todos os prédios públicos do Município (próprios, alugados ou

2



cedidos, onde esteja funcionando qualquer órgão ou serviço municipal), obedecendo às diretrizes do Decreto Federal 5940/2006 e legislação vigente.

**Parágrafo segundo -** o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a implantar, ao menos 06 (seis) pontos de entrega voluntária de materiais reutilizáveis e recicláveis, em áreas da cidade, **no prazo de 15 (quinze) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

**Parágrafo terceiro -** o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a implantar a coleta seletiva nos bairros (porta a porta), de forma progressiva, com cobertura total até **o prazo máximo de 18 (dezoito) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

**CLÁUSULA SEXTA -** o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a efetivar a destinação adequada dos resíduos sólidos, de forma isolada ou consorciada, mediante aterro sanitário regularmente estruturado e próprio (em área diversa do local atual de “lixão”) ou aterro sanitário regularmente estruturado pertencente a terceiro (seja ente público ou aterro privado), devidamente licenciado pelo órgão ambiental do Estado, **no prazo máximo de 18 (dezoito) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

**Parágrafo único –** o prazo acima poderá ser prorrogado mediante nova pactuação, na exclusiva hipótese de inviabilidade financeira para a execução da medida devidamente comprovada pelo Município, o qual deverá demonstrar a adoção de medidas concretas para implementação de quaisquer das modalidades previstas no caput, dentro do prazo assinalado, com a persistência da inviabilidade financeira.

**CLÁUSULA SÉTIMA –** durante o transcurso do prazo da cláusula sexta, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a adotar medidas de remediação e redução do impacto degradante da área de “lixão” do Município, conforme medidas fixadas a seguir:

**Parágrafo primeiro –** o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a cercar e manter a área de “lixão” permanentemente fechada, instalando portão com tranca e guarita de segurança, estrutura adequada que impeça o fácil acesso de terceiros que não sejam os funcionários do Município responsáveis pela coleta dos resíduos sólidos, afixando também placas de advertência, por toda a área, com os dizeres

3



"PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOAS NÃO AUTORIZADAS", "PERIGO: SUBSTÂNCIAS TÓXICAS, INFLAMÁVEIS E INFECTANTES/CONTAMINANTES". **Prazo de 06 (seis) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

**Parágrafo segundo** – o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a providenciar que os resíduos já dispostos no local do "lixão" sejam compactados e recobertos com material inerte, devendo ser observado afastamento mínimo de 500 metros da massa de resíduos em relação a rodovias e estradas vicinais. **Prazo de 06 (seis) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

**Parágrafo terceiro** - o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a não queimar resíduos sólidos na área de "lixão", bem como a proibir e evitar que terceiros realizem a queima (mediante fiscalização constante e afixação de placas de advertência, por toda a área, com os dizeres "PROIBIDA A QUEIMA DE LIXO"). **Prazo de 03 (três) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

**Parágrafo quarto** - o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a separar os resíduos que já estejam dispostos no local de "lixão" na data de hoje, em setores distintos: a) entulhos; b) podas; c) resíduos de serviços de saúde; d) pneumáticos; e) resíduos domésticos; com afixação de placas de identificação de cada setor. **Prazo de 10 (dez) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

**Parágrafo quinto** - o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a escavar valas para o recebimento dos resíduos no "lixão", compactando e recobrindo com solo os resíduos, devendo ser observado afastamento mínimo de 500 metros da massa de resíduos em relação a rodovias e estradas vicinais. **Prazo de 12 (doze) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

**Parágrafo sexto** – o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a coletar e dispor os resíduos de abate de animais em área separada dos demais, na qual deverá escavar valas, depositá-los e recobri-los com solo, devendo ser observado afastamento mínimo de 500 metros da massa de resíduos em relação a rodovias e estradas vicinais. **Prazo de 05 (cinco) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

4



**Parágrafo sétimo** - o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a coletar de forma separada os resíduos de feira e poda, promovendo com eles compostagem, seja para utilização em áreas públicas do Município, seja para fornecimento a associações e sociedade civil interessada. **Prazo de 12 (doze) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

**Parágrafo oitavo** - o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a exigir que geradores de resíduos de abate, construção civil e de serviços de saúde (inclusive farmácias) promovam a destinação final adequada de seus resíduos, interrompendo o despejo desses resíduos no local de "lixão" do Município, e criando um cadastro municipal desses empreendimentos para controle e fiscalização, conforme Resolução 359/05 CONAMA e RDC ANVISA Nº 306/04. **Prazo de 12 (doze) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

**Parágrafo nono** - o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a coletar os resíduos da construção civil em momento distinto dos demais resíduos, armazenando-os em local distinto da atual área de "lixão", conforme Resolução 307/02 do CONAMA, de modo que seja possível reaproveitá-los, inclusive na utilização para melhoria das vias temporárias da área de disposição de resíduos. **Prazo de 12 (doze) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

**Parágrafo décimo** – o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a implementar a política de logística reversa, prevista na Resolução CONAMA 416/2009 e art. 33 da Lei 12305/2010, no tocante a pneus, agrotóxicos e demais tipos de resíduos listados nas referidas normas. **Prazo de 12 (doze) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

**CLÁUSULA OITAVA** – caso o **COMPROMISSÁRIO** descumpra quaisquer das obrigações assumidas nas cláusulas Terceira, Quarta, Quinta, Sexta, Sétima e respectivos parágrafos, desrespeitando os prazos estabelecidos, incorrerá em multa imediata de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que se renovará a cada 30 (trinta) dias de atraso e descumprimento, até que seja devidamente cumprida a obrigação não adimplida.

**Parágrafo primeiro** – a multa supracitada é aplicável para cada obrigação descumprida, sendo, portanto, de natureza cumulativa de forma temporal (a cada 30 dias) e cumulativa entre as cláusulas inadimplidas.

5



**Parágrafo segundo** – a multa aplicada terá destinação definida pelo órgão do Ministério Pùblico que a executar, conforme entendimento discricionário a ser tomado a partir da análise do contexto fático de melhor destinação da verba à época da execução, não sendo possível extrapolar as destinações já definidas no art. 5º, §1º e §2º da Resolução nº 179/2017 do CNMP.

#### DA RECOMPOSIÇÃO/REPARAÇÃO AMBIENTAL

**CLÁUSULA NONA** – o COMPROMISSÁRIO se obriga a apresentar ao COMPROMITENTE o Plano de Recuperação Ambiental de Área Degrada (PRAD), referente à área atual de “lixão”, no prazo de 06 (seis) meses após o encerramento da atividade do “lixão”.

**Parágrafo Único** – Caso o COMPROMISSÁRIO descumpra quaisquer das obrigações assumidas no *caput*, desrespeitando os prazos estabelecidos, incorrerá em multa imediata de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que se renovará a cada 30 (trinta) dias de atraso e até que seja devidamente cumprida a obrigação não adimplida, aplicando-se o entendimento dos parágrafos primeiro e segundo da cláusula oitava.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLÁUSULA DÉCIMA** – o COMPROMISSÁRIO se obriga a prestar contas do andamento das medidas adotadas para cumprimento das cláusulas deste TAC, mediante relatório circunstanciado, a cada 06 (seis) meses, a contar da assinatura do presente instrumento, a ser apresentado diretamente ao COMPROMITENTE.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Independentemente da aplicação das multas previstas anteriormente, o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente instrumento, importará na imediata adoção das medidas judiciais cabíveis, tanto as de natureza cível como as de natureza criminal.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – Não obstante este compromisso produza efeitos legais a partir de sua celebração e tenha eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, o presente

6



será submetido à devida homologação pelo Conselho Superior do Ministério Pùblico, ficando o **COMPROMISSÁRIO**, desde logo, ciente da determinação de arquivamento do Inquérito Civil para fins de homologação, ou não, deste TAC, na forma do artigo 10, §1º da Resolução nº 23 do CNMP.

Concordando com o disposto em todas as cláusulas acima, subscrevem o presente termo, em 2 (duas) vias, após lido e achado conforme.

Feira de Santana, 11 de agosto de 2022.

  
ERNESTO CABRAL DE MEDEIROS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

  
ANTONIO MARCOS ARAUJO DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
MUNICÍPIO DE ARATUÍPE

  
Fellipe Chaves Brito  
Procurador Geral do Município  
Dec. 5/2022  
FELLipe CHAVES BRITO  
PROCURADOR MUNICIPAL  
OAB 65263